



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 90-10.2012.6.26.0178 – CLASSE 32 – COLINA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Aparecida de Fatima Piai Ramadan

Advogados: Yasser Ramadan e outro

Embargada: Coligação Unidos por Colina

Advogados: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A pretensão de uniformizar julgados do Tribunal não se ajusta às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral, sendo inviáveis os embargos que não indicam omissão, obscuridade ou contradição.
2. No caso vertente, a Corte Regional assentou que documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária e, para concluir de forma distinta, seria necessário reincursionar no acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Aparecida de Fátima Piai Ramadan opõe embargos de declaração (fls. 349-351) ao acórdão proferido por esta Corte às fls. 339-345, cuja ementa possui o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A mera repetição, no regimental, dos argumentos já deduzidos no recurso especial eleitoral, não infirma os fundamentos da decisão agravada e atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Na espécie, a Corte Regional assentou que documentos unilateralmente produzidos pelo partido, como ficha de filiação, ata de reunião e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do TSE (precedentes).
3. Conclusão em sentido contrário quanto à documentação apresentada implicaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a natureza do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).
4. Agravo Regimental desprovido.

A embargante aponta ambiguidade, contradição e omissão, sob os seguintes argumentos:

a) ***“é notório e bem evidente que o Respe 9010 da candidata Aparecida de Fátima Piai Ramadan é IDÊNTICO ao Respe 15.505 acima mencionado. Não há como entender que Excelentíssimas Dras. Ministras Luciana Lóssio, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Cármen Lúcia (presidente) deram provimento no Respe 15.505 e não deram provimento no Respe 9010, sendo mesmo caso, mesmo fato, mesmo partido e mesma coligação”*** (fl. 350);

b) ***“inclusive, o Relator Dias Toffoli com suas palavras diante da decisão liminar do dia 18-12-2012, relatou ‘De todo modo, caso o registro da candidatura venha a ser deferido posteriormente, a diplomação da ora requerente estará assegurada’”*** (fl. 350);

c) “[...] o v. Acórdão embargado ao não reconhecer a filiação da Embargante, sem quebra do devido respeito, contrariou a autoridade da decisão proferida, por maioria, pelo E.TSE, no RESP 155-05.2012.6.26.0178 Colina/SP e Súmula nº20-TSE, bem como decisão proferida da Corte Eleitoral Paulista, nos autos do recurso nº. 58-05.2012.6.26.0178, da própria Embargante, onde se reconheceu a sua antiga filiação junto ao PMDB” (fl. 350);

d) foi produzida ampla prova acerca de sua filiação partidária, especialmente o documento juntado ao Cartório Eleitoral em 7.10.2011, bem como cópia da ficha de filiação, ata da comissão executiva provisória estadual que ratificou as filiações no Município de Colina;

e) o rigor excessivo acaba alimentando manobras ardilosas dos adversários políticos que excluíram a embargante da lista de filiados; e

f) “[...] o próprio E. TSE já reconheceu válida esta mesma prova em recente jurisprudência sobre o mesmo caso e favorável a tese aqui defendida, publicada na sessão do dia 16/10/2012, RESP 155-05.2012.6.26.0178 Colina/SP, relatado pelo I. Ministro Arnaldo Versiani, sendo recorrente REINALDO MARIANO SUZUKI [...]” (fl. 351).

Em contrarrazões (fls. 367-369), a Coligação Unidos por Colina alega que o efeito modificativo não é a finalidade dos embargos de declaração, ficando caracterizada, na espécie, a litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o que se alega nos embargos é que o TSE teria julgado, de forma distinta, situações idênticas, razão pela qual o acórdão deveria ser reformado para se ajustar às demais hipóteses em que os registros foram deferidos.

Tal pretensão não se ajusta às hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral, porquanto não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011)

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 14089/GO, PSESS de 20.11.2012, Rel. Min. Laurita Vaz); e

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.

2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

[...]

(AgR-AI nº 123547/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE de 16.02.2011).

De todo modo, cumpre salientar que, ao apreciar o caso dos autos, esta Corte adotou os seguintes fundamentos (342-345):

No mérito, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ao indeferir o recurso eleitoral consignou que (fls. 191-192):

Nesse ponto, tem-se indeferimento do registro de candidatura no caso sob exame pela falta de tempestiva filiação partidária, posto constar nos registros da justiça eleitoral que a recorrente não estivesse filiada a partido político.



[...]

Porém, no presente não há como se aplicar essa Súmula, pois a recorrente **objetiva fazer prova do respectivo vínculo partidário mediante exibição de cópia de ficha de filiação não abonada (folhas 46-A) e por meio de declaração unilateral do órgão estadual do PMDB [grifei].**

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, em casos semelhantes, assim já se pronunciou:

ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Ausência de condição de elegibilidade. Não comprovação de filiação partidária com antecedência mínima de um ano da data das eleições. Ficha de filiação partidária e extratos do sistema filiaweb. Documentos destituídos de fé pública. Inviável o reexame de provas na instância especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se nega seguimento. (REspe nº 396690/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS 20.10.2010);

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

2. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do *decisum*, sob pena de incidir o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. É orientação deste Tribunal que descabe, em sede especial, a análise de documento para aferir a regular filiação partidária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 3.11.2010); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.



[...]

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato – na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema – não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

[...]

(AgR-REspe nº 338745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS 6.10.2010).

Posto isso, não se há falar em preenchimento dos requisitos para comprovar a regular e tempestiva filiação partidária utilizando-se de documentos produzidos unilateralmente, pois inidôneos para o fim almejado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Aparecida de Fátima Piai Ramadan ao cargo de vereador.

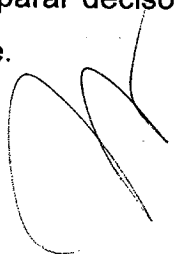
[...]

A agravante pleiteia a aplicação da Súmula nº 20, afirmando que comprovou sua condição de filiada ao partido político. No entanto, a Corte Regional concluiu que “[...] no presente não há como se aplicar essa Súmula, pois a recorrente **objetiva fazer prova do respectivo vínculo partidário mediante exibição de cópia de ficha de filiação não abonada (folhas 46-A) e por meio de declaração unilateral do órgão estadual do PMDB [grifei]**” (fl.288).

Desse modo, reafirma-se que não se preenche os requisitos para comprovar a regular e tempestiva filiação partidária utilizando-se documentos produzidos unilateralmente, pois inidôneos para o fim almejado.

Ainda que não fosse assim, para concluir da forma requerida pela agravante e concluir de forma diversa da Corte Regional, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Como se vê, o pedido de registro da embargante foi indeferido devido à ausência de prova válida acerca de sua filiação partidária, não sendo possível comparar decisões com acervos probatórios distintos, como pretende a embargante.



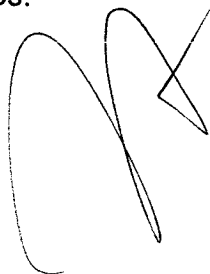
Ademais, ficou assentada a incidência dos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, porquanto é vedado o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Ante o exposto, ausentes os vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente,
peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second initial or a flourish.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 90-10.2012.6.26.0178/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Aparecida de Fatima Piai Ramadan (Advogados: Yasser Ramadan e outro). Embargada: Coligação Unidos por Colina (Advogados: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, rejeitando os embargos, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.5.2013.